



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 2007.0008.0611-9/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DESEMBARGADOR LINCOLN TAVARES DANTAS

Egrégio Tribunal,

O MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-CE ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Projeto de Lei nº 006/2006, que define e proíbe o nepotismo no âmbito da administração pública municipal.

Verbera ofensa ao artigo 38, V, da Constituição Estadual, que estatui:

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

(...)

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

Ao apresentar as suas informações, a Presidente da Câmara Municipal sublinhou a ilegitimidade do Município para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição Estadual confere tal prerrogativa ao Prefeito Municipal (art. 127, V).

Acrescenta que o pedido formulado na exordial é juridicamente impossível, eis que a ADI deve atacar a lei, e não o seu projeto.

Informa, afinal, que o projeto de lei foi aprovado e convertido na Lei nº 525, de 29 de março de 2007 (fls. 46/49).

Às fls. 54/60, manifestação do Procurador Geral do Estado, que opinou pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Este o breve relatório. Segue o parecer.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

É flagrante a ilegitimidade do Município para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade. O artigo 127 da Constituição do Estado, que enumera taxativamente os legitimados para propor o controle direto de constitucionalidade, menciona o Prefeito Municipal, e não o Município:

Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

(...)

V – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;

Outrossim, o dispositivo constitucional, elaborado nos moldes do dispositivo similar da Constituição da República, prevê o controle de constitucionalidade de *leis*, e não de *projetos de lei*, como deseja o Requerente. Não há, no direito brasileiro, possibilidade de controle abstrato preventivo de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, salvo na hipótese de parlamentar impetrar mandado de segurança contra proposta de emenda constitucional que desconsidere as cláusulas pétreas.

É o que assevera Luís Roberto Barroso:

“Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo ainda em fase de formação, como é o caso da proposta de emenda à Constituição ou do projeto de lei em tramitação. Não há no direito brasileiro controle jurisdicional preventivo de constitucionalidade”¹.

Quanto ao mérito propriamente dito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade trafega no sentido contrário da jurisprudência dominante e do próprio poder normativo do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor:

A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA

¹ “O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO”, Editora Saraiva, 2004, p. 139. Em nota de rodapé ao texto citado, o autor refere precedentes do STF relativos à exceção mencionada: “O que já se admitiu, em sede jurisprudencial, foi o controle concreto, por via de mandado de segurança impetrado por parlamentar, de proposta de emenda à Constituição que veiculava matéria infringente das limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional. V. RTJ, 99:1031, 1982, MS 20.257, rel. Min. Moreira Alves; RDA, 193:266, 1993, MS 21.747, rel. Min. Celso de Mello; RDA, 191:200, 1993, MS 21.642, rel. Min. Celso de Mello; RTJ, 165:540, 1998, MS 21.648, rel. Min. Ilmar Galvão.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Súmula Vinculante, de acordo com artigo 103-A da Constituição Federal, é de observância obrigatória não apenas pelos órgãos do Poder Judiciário, mas também pela administração pública direta e indireta em todas as esferas da federação:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O núcleo do projeto de lei vergastado é o artigo 2º, que define as hipóteses consideradas como prática de nepotismo:

Art. 2º . Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I – o exercício do cargo e das funções de Secretário Municipal por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos vereadores e dos membros do ministério público e do judiciário;

II – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Município, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos membros do ministério público e do judiciário;

III – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos membros do ministério público e do judiciário;

IV – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e dos membros do ministério público e do judiciário.

§1º. Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito Municipal, Presidente da

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Câmara, Secretário Municipal, Vereador e dos membros do ministério público e do judiciário ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º. A vedação constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Naturalmente, cumpre ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos de servidores da Administração Direta, fundacional e autárquica do respectivo município; mas não há impedimento a que o Poder Legislativo estabeleça critérios para tal provimento, especialmente quando determina o cumprimento de princípios constitucionais atinentes à moralidade e à impessoalidade que devem reger a administração pública.

Na verdade, o que fez a lei ora em vigor em Nova Olinda foi apenas explicitar critérios que evitem, na maior medida possível, a prática do nepotismo – este, reconhecidamente contrário à Constituição Federal.

Naturalmente, há excessos por parte do legislador municipal quando se refere a “membros do ministério público e do poder judiciário”, porquanto a organização do Ministério Público e da Magistratura é autônoma, e independe de regulamentação local.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da peça vestibular, tendo em vista a ilegitimidade do requerente e a falta de possibilidade jurídica de controle abstrato de constitucionalidade do processo legislativo; no mérito, opina pela improcedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Fortaleza, 20 de abril de 2009

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça